

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº 04

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - quinta-feira - 28 de Dezembro de 2023 Nº 28.650

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO

DECRETO Nº 646, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que, em sede de processo administrativo tributário, os prazos são contados em dias úteis, a teor do disposto no *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.797, de 8 de janeiro de 2008 (DOE da mesma data), que *"dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo Tributário - PAT, previsto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências"*, atendida a redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 11.286, de 11 de janeiro de 2021 (DOE de 12/01/2021);

**CONSIDERANDO**, também, que, de acordo com o § 6º acrescentado ao invocado artigo 20 pela mesma Lei nº 11.286/2021, *"todos os prazos nos processos administrativos tributários ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive,..."*;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão prolatada por maioria de votos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento virtual da ADI nº 3199, realizado no período de 10 a 17 de abril de 2020, em que funcionou como Relator o Ministro Roberto Barroso, tendo sido publicado o acórdão em 12/05/2020;

**CONSIDERANDO**, igualmente, o resultado do julgamento virtual dos embargos de declaração opostos ao referido acórdão, realizado no período de 13 a 20 de maio de 2022;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência dos aludidos julgamentos, foram definidas as competências fiscalizatórias das categorias integrantes do Grupo TAF, inclusive quanto à constituição do crédito tributário e do julgamento das respectivas defesas, dando azo à edição do Decreto nº 873, de 23 de março de 2021 (DOE da mesma data), pelo qual foi instituído o Termo de Notificação Fiscal/Trânsito de Mercadoria - TFT-e;

**CONSIDERANDO** também que, em homenagem à objetividade do texto normativo, recomenda-se a supressão dos dispositivos que perderam seu objeto e/ou sua função;

**CONSIDERANDO** a atual estrutura fazendária, divulgada pelo Decreto nº 507, de 24 de outubro de 2023 (DOE de 25/10/2023), em combinação com as atribuições detalhadas pelo Regimento Interno da referida Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 1.488, de 22 de setembro de 2022 (DOE de 23/09/2022);

### DECRETA:

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentado o § 4º ao artigo 926, com a seguinte redação:

"Art. 926 (...)

(...)

§ 4º Para fins de contagem do prazo referido no inciso I do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A."

II - dada nova redação à íntegra do artigo 938-A, com a redação assinalada:

"Art. 938-A Quando outro prazo não lhe for expressamente assinalado, o sujeito passivo terá 30 (trinta) dias úteis para executar os atos que lhe forem solicitados.

§ 1º-A Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A deste artigo, na contagem dos prazos fixados em dias não serão computados os sábados, domingos, bem como os feriados e pontos facultativos fixados pelo Estado de Mato Grosso.

§ 1º-C Ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os prazos fixados para práticas de atos no respectivo processo administrativo tributário.

§ 1º-D Não se computam no prazo fixado os dias úteis compreendidos entre 20 de dezembro de cada ano e 20 de janeiro do ano seguinte, inclusive, permanecendo suspensa a exigibilidade da providência durante o aludido período e até o transcurso do número de dias úteis subsequentes, necessários para a complementação do referido prazo, ressalvadas as hipóteses em que houver a efetivação da apresentação da defesa no seu curso.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:

publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

### Mauro Mendes Ferreira

Governador do Estado

### Otaviano Olavo Pivetta

Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil ..... Fabio Paulino Garcia  
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador ..... Jordan Espindola dos Santos  
Secretária de Estado de Agricultura Familiar ..... Aparecida Maria Borges Bezerra  
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania ..... Grasielle Paes da Silva Bugalho  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação ..... Allan Kardec Pinto Acosta Benitez  
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer ..... Jefferson Carvalho Neves  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico ..... Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa  
Secretário de Estado de Educação ..... Alan Resende Porto  
Secretário de Estado de Fazenda ..... Rogerio Luiz Gallo  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística ..... Marcelo de Oliveira e Silva  
Secretária de Estado de Meio Ambiente ..... Mauren Lazzaretti  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão ..... Basilio Bezerra Guimarães dos Santos  
Secretário de Estado de Saúde ..... Gilberto Gomes Figueiredo  
Secretário de Estado de Segurança Pública ..... CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri  
Secretária de Estado de Comunicação ..... Laice Souza Aiza de Oliveira  
Procurador-Geral do Estado ..... Francisco de Assis da Silva Lopes  
Secretário Controlador-Geral do Estado ..... Paulo Farias Nazareth Netto  
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF ..... Leonardo Ribeiro Albuquerque

§ 1º-E A suspensão de que tratam os §§ 1º-C e 1º-D garante exclusivamente o direito à defesa pertinente e, quando não houver a sua apresentação no prazo assinalado de acordo com o referido § 1º-D:

I - não modifica a data do vencimento fixado para o pagamento do tributo cujo vencimento ocorrer no período alcançado pela suspensão;

II - não modifica o termo de início da incidência dos acréscimos legais pertinentes;

III - não assegura os benefícios da espontaneidade, nem qualquer redução de acréscimos legais e/ou penalidades, cujo vencimento ocorrer durante o período de suspensão.

§ 1º-F A prática do ato, antes do término do prazo correspondente, implicará a desistência do período remanescente.

§ 1º-G Vencido o prazo, preclui, independentemente de qualquer formalidade, o direito de o sujeito passivo praticar o respectivo ato, acarretando, se for o caso, a exigência dos acréscimos legais e/ou penalidades pertinentes desde o termo final definido como prazo regulamentar para o respectivo pagamento.

§ 1º-H O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, em relação aos prazos pertinentes ao processo administrativo tributário, previsto no Livro II deste regulamento, especialmente nos artigos 970 a 987 e nos artigos 1.026 a 1.036, bem como aos processos disciplinados nos artigos 994 a 1.025.”

**III** - alterado o inciso V do § 1º do artigo 960, conforme segue:

“**Art. 960** (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

V - mediante o processo a que se refere o inciso I deste parágrafo, terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência, respeitado o disposto no artigo 938-A;

(...).”

**IV** - acrescentado o § 4º ao artigo 961, com a seguinte redação:

“**Art. 961** (...)

(...)

§ 4º Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**V** - acrescentado o § 3º ao artigo 962, conforme segue:

“**Art. 962** (...)

(...)

§ 3º Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**VI** - alterado o inciso II do § 1º do artigo 963, conforme segue:

“**Art. 963** (...)

§ 1º (...)

(...)

II - assegura ao devedor o direito de regularização do débito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da respectiva ciência, respeitado o disposto no artigo 938-A;

(...).”

**VII** - acrescentado o § 3º ao artigo 964, com a seguinte redação:

“**Art. 964** (...)

(...)

§ 3º Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**VIII** - alterados os incisos III e V do § 2º e o inciso I do § 4º do artigo 965, ficando acrescentado o § 4º-A ao referido artigo, conforme segue:

“**Art. 965** (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

III - vencerá em 30 (trinta) dias úteis, contados da data da respectiva notificação ao sujeito passivo;

(...)

V - deverá ser regularmente notificado ao sujeito passivo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da respectiva emissão.

(...)

§ 4º (...)

I - em até 3 (três) dias úteis, depois da data do vencimento a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, conforme fixado no Termo de Intimação;

(...)

§ 4º-A Para fins de contagem dos prazos referidos nos incisos III e V do § 2º e no inciso I do § 4º deste artigo, inclusive quando para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o *caput* deste preceito, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...).”

**IX** - acrescentado o § 3º ao artigo 966, conforme segue:

“**Art. 966** (...)

(...)

§ 3º Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**X** - revogados os artigos 967-A e 967-B;

**XI** - acrescentado o § 1º-A ao artigo 968, com a seguinte redação:

“**Art. 968** (...)

(...)

§ 1º-A Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário decorrente de lançamento formalizado pelo instrumento a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

(...).”

**XII** - acrescentado o § 6º-A ao artigo 971, conforme segue:

“**Art. 971** (...)

(...)

§ 6º-A Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...).”

**XIII** - alterado o inciso II do artigo 973, conforme segue:

“**Art. 973** (...)

(...)

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos, bem como oferecer o voto decorrente, devolvendo-os à UCAT/SEFAZ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data recebimento, com observância do disposto no artigo 638-A;

(...).”

**XIV** - acrescentado o § 4º-A ao artigo 974, com a seguinte redação:

“**Art. 974** (...)

(...)

§ 4º-A Para fins de contagem do prazo a que se refere o § 4º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...).”

**XV** - acrescentado o parágrafo único ao artigo 976, como segue:

“**Art. 976** (...)

(...)

Parágrafo único Para fins de contagem do prazo a que se refere o XXIII do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XVI** - acrescentado o § 1º-A ao artigo 977, como segue:

“**Art. 977** (...)

(...)

§ 1º-A Para fins de contagem do prazo a que se refere o § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...).”

**XVII** - acrescentado o § 28-D ao artigo 979, com a redação assinalada:

**“Art. 979 (...)**

(...)

§ 28-D Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de suas peças processuais, bem como para a prática dos demais atos no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...).”

**XVIII - acrescentado o § 21 ao artigo 980, com a seguinte redação:****“Art. 980 (...)**

(...)

§ 21 Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de suas peças processuais, bem como para a prática dos demais atos no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XIX - acrescentado o § 6º ao artigo 982, como segue:****“Art. 982 (...)**

(...)

§ 6º Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XX - alterado o § 6º do artigo 984, na forma adiante indicada:****“Art. 984 (...)**

(...)

§ 6º Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXI - restabelecido o parágrafo único ao artigo 985, com a redação assinalada:**

**“Art. 985 (...)**

Parágrafo único Respeitados os prazos assinalados no *caput* deste artigo, na respectiva contagem, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXII - acrescentado o § 11-A ao artigo 986, conforme segue:****“Art. 986 (...)**

(...)

§ 11-A Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A.

(...).”

**XXIII - renumerado para § 1º o parágrafo único do artigo 1.003, mantido o respectivo texto, ficando acrescentado o § 2º ao referido artigo, conforme segue:**

**“Art. 1.003 (...)**

§ 1º (...)

§ 2º Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXIV - acrescentado o § 3º ao artigo 1.006, com a seguinte redação:****“Art. 1.006 (...)**

(...)

§ 3º Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXV - acrescentado o § 10 ao artigo 1.008, com a seguinte redação:****“Art. 1.008 (...)**

(...)

§ 10 Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXVI - acrescentado o § 4º ao artigo 1.023, com a seguinte redação:****“Art. 1.023 (...)**

(...)

§ 4º Para os fins deste artigo, em relação à contagem dos prazos, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXVII - acrescentado o § 10 ao artigo 1.028, com a seguinte redação:****“Art. 1.028 (...)**

(...)

§ 10 Para fins de contagem dos prazos para pagamento e/ou impugnação, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças no processo administrativo tributário, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXVIII - acrescentado o § 11 ao artigo 1.031, nos seguintes termos:****“Art. 1.031 (...)**

(...)

§ 11 Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças processuais, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXIX - acrescentado o § 14 ao artigo 1.032, nos seguintes termos:****“Art. 1.032 (...)**

(...)

§ 14 Na contagem dos prazos para os fins deste artigo, inclusive para pagamento do crédito tributário ou apresentação de recurso e demais defesas, bem como para a prática dos demais atos e/ou apresentação de peças processuais, aplica-se o disposto no artigo 938-A.”

**XXX - substituídas as remissões feitas a unidades fazendárias, em função da atual estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, divulgada pelo Decreto nº 642, de 26 de dezembro de 2023, (DOE de 27/12/2023), em combinação com as atribuições definidas pelo respectivo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1.488, de 22 de setembro de 2022 (DOE de 23/09/2022), devendo ser promovidas as adequações nos respectivos textos, como segue:**

Dispositivo	Remissão a unidade fazendária	Substituir por:
a) Art. 961, § 1º	Superintendência de Controle e Fiscalização de Trânsito - SUCIT	Superintendência de Controle e Monitoramento - SUCOM
b) Art. 963, <i>caput</i>	Coordenadoria de Conta Corrente e Apoio a Dívida Ativa da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCCD/SUIRP	Coordenadoria de Conta Corrente da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCCR/SUIRP
c) Art. 965, § 1º	coordenadoria da Superintendência de Informações da Receita Pública - SUIRP, da Superintendência de Controle e Fiscalização de Trânsito - SUCIT ou da Superintendência de Fiscalização - SUFIS	coordenadoria da Superintendência de Informações da Receita Pública - SUIRP, da Superintendência de Controle e Monitoramento - SUCOM ou da Superintendência de Fiscalização - SUFIS
d) Art. 966, § 1º, I	das Gerências de Trânsito da Superintendência de Controle e Fiscalização de Trânsito - SUCIT e da Gerência de Controle Aduaneiro da Superintendência de Fiscalização - GCOA/SUFIS	da Superintendência de Fiscalização - SUFIS

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos atos processuais cujos vencimentos para a respectiva prática ocorrerem a partir de 20 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 28 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**

Governador do Estado

**FÁBIO GARCIA**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**

Secretário de Estado de Fazenda

Protocolo 1530366

**DECRETO Nº 647, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Altera o Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, que estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS e dá outras providências, a partir do exercício de 2023, com base em resultados a partir de 2022, para aplicação a partir de 2024;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022, que regulamentou a aludida Lei Complementar, definindo por meio do respectivo Anexo IV, os parâmetros de obtenção dos resultados da agricultura familiar para apuração do Índice Municipal de Agricultura Familiar – IAF no exercício de 2024, bem como as disposições gerais pertinentes ao Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA, nos termos do Anexo V do regulamento em comento;

**CONSIDERANDO** que o invocado Decreto nº 1.514/2022 remeteu a decreto complementar a regulamentação definindo a descrição e o detalhamento das fórmulas, parâmetros, ponderações, fatores, critérios e pesos a serem considerados na apuração do IAF e do IMEA a partir do exercício de 2025, com base em dados obtidos a partir de 2024, para repasse a partir de 2026;

**CONSIDERANDO** ainda que a necessidade de regulamentação complementar também é identificada para a apuração do índice pertinente à Unidade de Conservação/Terra Indígena – IUCTI a partir de 2024, com base em dados obtidos a partir de 2023, para repasse a partir de 2025;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adequar a legislação vigente, com o objetivo de conferir maior clareza e objetividade à norma e manter a harmonia entre os respectivos conteúdos com os atos de hierarquia superior;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescentado o artigo 9º-A ao Anexo I, como segue:

**“ANEXO I**

**(...)**

**Art. 9º-A** O valor adicionado fiscal, em se tratando de usina hidrelétrica, será atribuído ao município-sede ou aos municípios-sede.

§ 1º Municípios-sede, nos termos do *caput* deste artigo, são aqueles em cujas margens a barragem é construída e possuem áreas inundadas, independentemente da localização da casa de força, da estação elevatória e do vertedouro.

§ 2º Se a barragem está situada em dois ou mais municípios do Estado, o valor adicionado fiscal será dividido igualmente entre eles.”

II – dada nova redação à íntegra do Anexo IV, conforme adiante indicado:

**“ANEXO IV****ÍNDICE MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – IAF: DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Índice Municipal de Agricultura Familiar – IAF será calculado considerando a adesão ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF-MT, o cumprimento do termo de adesão e o índice de esforço municipal em dinamizar a agricultura familiar, apurados anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF e enviados à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ até 31 de maio de cada ano. *(cf. art. 12 da LC nº 746/2022)*

§ 1º Para os fins deste anexo, o Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF MT compreende a ferramenta eletrônica para a coleta de dados e informações quantitativas e qualitativas acerca da agricultura familiar dos municípios do Estado de Mato Grosso visando a subsidiar a construção, a implementação e o monitoramento de ações voltadas ao fortalecimento do segmento.

§ 2º O IAF de cada município será apurado, anualmente, a partir do exercício de 2025, tendo por base os dados do ano anterior, que considerará a cobertura da assistência técnica rural no território do município e as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal.

§ 3º A fórmula e os parâmetros de cálculo do IAF, bem como os parâmetros de ponderação utilizados, indicando fatores, critérios e respectivos pesos a serem considerados

em um ou mais exercícios financeiros, serão demonstrados e definidos nos termos deste anexo.

§ 4º As aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal deverão ter seu peso estabelecido em, no mínimo, 30% (trinta por cento), de acordo com o disposto na Lei (*federal*) nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

## CAPÍTULO II

### COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR– $cAF_{it}$ : CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

**Art. 2º** Nos termos do inciso IV do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município  $i$ , no ano  $t$ , em decorrência do critério referente à agricultura familiar, designado como *Coefficiente de Participação da Agricultura Familiar* –  $cAF_{it}$ , será determinado pelo quociente entre o IAF desse município e o somatório dos IAF de todos os municípios do Estado, calculados no ano  $t$ , a partir da fórmula indicada a seguir: (cf. § 3º do art. 12 da LC nº 746/2022)

$$cAF_{it} = \frac{IAF_{it}}{\sum_i^n IAF_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I –  $t$  corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II –  $t-1$  corresponde ao primeiro ano civil imediatamente anterior ao ano  $t$ .

**Art. 3º** Em caráter excepcional, para apuração do IAF no exercício de 2024, para repasse em 2025, será considerado, exclusivamente, a adesão do município ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF/MT até 31 de março de 2024.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, o  $IAF_{2024}$  do município  $i$ , que aderir ao SEIAF/ MT, corresponderá ao inverso do número de municípios do Estado que aderiram ao SEIAF/MT, até 31 de março de 2024, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IAF_{i2024} = \frac{1}{\text{número de municípios que aderiram ao SEIAF até 31/03/2024}}$$

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, no exercício de 2024, tem-se que:

$$cAF_{i2024} = IAF_{i2024}$$

§ 3º Mediante a edição de portaria, o Secretário de Estado de Agricultura Familiar definirá as ferramentas que serão utilizadas para formalização do termo de adesão exigido neste artigo.

**Art. 4º** Ressalvado o disposto o artigo 3º deste anexo, o IAF será apurado para cada município  $i$ , no ano  $t$ , com base nas informações do exercício anterior, para repasse do ICMS no exercício financeiro imediatamente subsequente, a partir das fórmulas indicadas neste artigo, observados os fatores de ponderação e parâmetros nelas definidos para cada elemento, variáveis de acordo com o ano de apuração, conforme segue:

I - para a apuração do IAF no exercício de 2025 serão consideradas a cobertura da assistência técnica rural no território do município  $i$  e as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal, no ano  $t-1$ , mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IAF_{it} = 0,5.ATERN_{it-1} + 0,5.AFAEN_{it-1}$$

II – para a apuração do IAF no exercício de 2026 serão consideradas a cobertura da assistência técnica rural no território do município  $i$ , as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal, o cumprimento



do termo de adesão e os recursos aplicados na agricultura familiar, no ano  $t-1$ , mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IAF_{it} = 0,2.CT_{it-1} + 0,3.ATERN_{it-1} + 0,2.AFAEN_{it-1} + 0,3.RAAFN_{it-1}$$

III – para a apuração do IAF a partir do exercício de 2027 serão considerados a cobertura da assistência técnica rural no território do município, as aquisições de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar da respectiva rede municipal, o cumprimento da execução do termo de adesão e os recursos aplicados na agricultura familiar, no ano  $t-1$ , mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IAF_{it} = 0,2.CET_{it-1} + 0,3.ATERN_{it-1} + 0,2.AFAEN_{it-1} + 0,3.RAAFN_{it-1}$$

§ 1º Para fins deste artigo:

I –  $ATERN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente à *Cobertura de Assistência Técnica e Extensão Rural* no município  $i$  no ano  $t-1$ , utilizado para a apuração do IAF a partir de 2025;

II –  $AFAEN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente aos recursos investidos na *Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar* para a alimentação escolar no município  $i$  no ano  $t-1$ , utilizado para a apuração do IAF a partir de 2025;

III –  $CT_{it-1}$  é o indicador referente ao *Cumprimento do Termo de Adesão* pelo município  $i$  no ano  $t-1$ , utilizado exclusivamente para a apuração do IAF no exercício de 2026;

IV –  $RAAFN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente ao *Recurso Financeiro Total Aplicado na Agricultura Familiar* pelo município  $i$  no ano  $t-1$ , utilizado para a apuração do IAF a partir de 2026;

V –  $CET_{it-1}$  é o indicador referente ao *Cumprimento da Execução do Termo de Adesão* pelo município  $i$  no ano  $t-1$ , utilizado para a apuração do IAF a partir de 2026.

§ 2º Observadas as disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Cobertura de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATERN*<sub>it-1</sub>, será calculado pela seguinte fórmula:

$$ATERN_{it-1} = \frac{ATER_{it-1} - ATER_{mín,t-1}}{ATER_{máx,t-1} - ATER_{mín,t-1}}$$

I – o elemento *ATER*<sub>it-1</sub>, calculado nos termos do § 3º deste artigo, denota o indicador de cobertura de assistência técnica e extensão rural do município *i* no ano *t-1*;

II – os elementos *ATER*<sub>máx,t-1</sub> e *ATER*<sub>mín,t-1</sub> denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de cobertura de assistência técnica e extensão rural dentre todos os municípios do Estado no ano *t-1*.

§ 3º Respeitado o disposto nos incisos deste preceito, o *ATER*<sub>it-1</sub>, que mede a cobertura de assistência técnica e extensão rural no município *i* no ano *t-1*, será obtido mediante a aplicação da fórmula adiante apresentada:

$$ATER_{it-1} = \left( \frac{NBAT_{it-1}}{NTB_{it-1}} \right) \cdot 100$$

I – *NBAT*<sub>it-1</sub> corresponde ao número dos beneficiários da agricultura familiar atendidos pela assistência técnica e extensão rural no município *i* durante o ano *t-1*;

II – *NTB*<sub>it-1</sub> corresponde ao número total de beneficiários da agricultura familiar no município *i* durante o ano *t-1*.

§ 4º Atendidas às disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente aos recursos investidos na *Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar* para a merenda escolar – *AFAEN*<sub>it-1</sub>, será calculado pela seguinte fórmula:

$$AFAEN_{it-1} = \frac{AFAE_{it-1} - AFAE_{mín,t-1}}{AFAE_{máx,t-1} - AFAE_{mín,t-1}}$$

I – o elemento  $AFAE_{it-1}$ , calculado nos termos do § 5º deste artigo, corresponde ao indicador referente aos recursos investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, no município  $i$ , no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $AFAE_{máx,t-1}$  e  $AFAE_{mín,t-1}$  denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de recursos investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 5º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o  $AFAE_{it-1}$ , correspondente ao indicador que mede a porcentagem de recursos investidos na aquisição de produtos alimentares oriundos da agricultura familiar destinados à alimentação escolar, será calculado pela fórmula a seguir indicada:

$$AFAE_{it-1} = \left( \frac{VEAF_{it-1}}{VTAE_{it-1}} \right) \cdot 100$$

I – o elemento  $VEAF_{it-1}$  corresponde ao valor aplicado pelo município  $i$ , no ano  $t-1$ , nas aquisições de produtos alimentares destinados à alimentação escolar oriundos da agricultura familiar;

II – o elemento  $VTAE_{it-1}$  corresponde ao valor total aplicado pelo município  $i$ , no ano  $t-1$ , nas aquisições de produtos alimentares destinados à alimentação escolar.

§ 6º Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o  $RAAFN_{it-1}$ , que corresponde ao indicador normalizado referente ao *Recurso Financeiro Total Aplicado na Agricultura Familiar*, será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$RAAFN_{it-1} = \frac{RAAF_{it-1} - RAAF_{mín,t-1}}{RAAF_{máx,t-1} - RAAF_{mín,t-1}}$$

I - o elemento  $RAAF_{it-1}$ , calculado nos termos do § 7º deste artigo, corresponde ao indicador do valor total dos recursos aplicados na agricultura familiar pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $RAAF_{máx,t-1}$  e  $RAAF_{mín,t-1}$  denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador relativo ao valor total dos recursos aplicados na agricultura familiar dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 7º O  $RAAF_{it-1}$ , que mede a porcentagem de recursos aplicados na agricultura familiar, será calculado pela fórmula adiante indicada, observadas as definições dos incisos deste parágrafo:

$$RAAF_{it-1} = \left( \frac{RLAF_{it-1}}{RCLM_{it-1}} \right) \cdot 100$$

I - o elemento  $RLAF_{it-1}$  corresponde ao valor total aplicado na agricultura familiar pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – o elemento  $RCLM_{it-1}$  corresponde ao valor total da Receita Corrente Líquida do município  $i$  no ano  $t-1$ .

§ 8º Integrará o cálculo do  $IAF$ , apurado em 2026, o indicador referente ao *Cumprimento do Termo de Adesão* –  $CT_{it-1}$  pelo município  $i$ , baseado na realização das ações arroladas nos incisos deste parágrafo, no exercício imediatamente anterior ao da apuração, obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CT_{it-1} = \frac{EP_{it-1} + IC_{it-1} + ID_{it-1}}{3}$$

I – o elemento  $EP_{it-1}$  corresponde à elaboração do Plano Municipal de Agricultura Familiar pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – o elemento  $IC_{it-1}$  corresponde à instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

III - o elemento  $ID_{it-1}$  corresponde à inserção de dados no SEIAF pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

IV - os elementos tratados nos incisos I, II e III deste parágrafo corresponderão, individualmente, aos valores 0 (zero) ou 1 (um), sendo atribuído 0 (zero) quando não houver a realização da ação correspondente e 1 (um), na hipótese do cumprimento pelo município  $i$  da respectiva ação.

§ 9º Mediante a edição de portaria, o Secretário de Estado de Agricultura Familiar definirá os critérios e as ferramentas que serão utilizados para a avaliação quanto à realização das ações inerentes ao termo de adesão de que trata o § 8º deste artigo.

§ 10 O indicador referente ao *Cumprimento da Execução do Termo de Adesão* –  $CET_{it-1}$  será calculado a partir da fórmula a seguir indicada, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$CET_{it-1} = \frac{EP_{it-1} + MC_{it-1} + ID_{it-1}}{3}$$

I – o elemento  $EP_{it-1}$  corresponde à porcentagem do Plano Municipal de Agricultura Familiar, elaborado nos termos do inciso I do § 8º deste artigo, que foi executada pelo município  $i$  no ano  $t-1$ , a ser aferida conforme disposto em normas complementares editadas pela SEAF;

II – o elemento  $MC_{it-1}$  corresponde à manutenção do Conselho de que trata o inciso II do § 8º deste artigo, pelo município  $i$ , no ano  $t-1$ ;

III – o elemento  $ID_{it-1}$  corresponde à inserção de dados no SEIAF pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

IV - os elementos  $MC_{it-1}$  e  $ID_{it-1}$  corresponderão, individualmente, a 0 (zero) ou 1 (um), sendo atribuído 0 (zero) para o município  $i$  que não tenha efetuado o cumprimento da ação correspondente ao elemento e 1 (um), na hipótese de realização da respectiva ação, observado o disposto em normas complementares editadas pela SEAF.”

III – alterada a íntegra do Capítulo II do Anexo V, que passa a vigorar com seguinte redação:

“ANEXO V

(...)

CAPÍTULO II

**COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DO ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO –  $cEA_{it}$ : CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FÓRMULAS**

**Art. 2º** Nos termos do inciso V do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município  $i$ , em decorrência do critério referente ao esforço de arrecadação, no ano  $t$ , designado como *Coefficiente de Participação do Esforço de Arrecadação* –  $cEA_{it}$ , será determinado pelo quociente entre o IMEA desse município e o somatório dos IMEA de todos os municípios do Estado, a partir da fórmula a seguir indicada: (cf. § 4º do art. 13 da LC nº 746/2022)

$$cEA_{it} = \frac{IMEA_{it}}{\sum_i^n IMEA_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para os fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I –  $t$  corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II –  $t-1$ ,  $t-2$  e  $t-3$  correspondem, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro anos civis imediatamente anteriores ao ano  $t$ .

**Art. 3º** Nos termos do artigo 1º deste anexo, o Índice Municipal de Esforço de Arrecadação –  $IMEA_{it}$ , que mede o nível de arrecadação e o avanço absoluto desse nível, será calculado pela média ponderada dos indicadores normalizados do Esforço de Arrecadação Total –  $EATn_{it-1}$  e da Evolução do Esforço de Arrecadação Total –  $EEATn_{it-1}$  para cada município  $i$  no ano  $t-1$ , observados os fatores de ponderação definidos na fórmula a seguir indicada:

$$IMEA_{it} = 0,4 \cdot EATn_{it-1} + 0,6 \cdot EEATn_{it-1}$$

**Art. 4º** O indicador normalizado da *Evolução do Esforço de Arrecadação Total* –  $EEATn_{it-1}$  é calculado pela seguinte fórmula:

$$EEATn_{it-1} = \frac{EEAT_{it-1} - EEAT_{\min,t-1}}{EEAT_{\max,t-1} - EEAT_{\min,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento  $EEAT_{it-1}$  denota o indicador de *Evolução do Esforço de Arrecadação Total* do município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $EEAT_{\max,t-1}$  e  $EEAT_{\min,t-1}$  denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de *Evolução do Esforço de Arrecadação Total* dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano  $t-1$ .

**Art. 5º** A *Evolução do Esforço de Arrecadação Total* –  $EEAT_{it-1}$ , que mede os avanços da estruturação fiscal do município, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, será calculado pela média ponderada dos indicadores normalizados do Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação –  $GESAn_{it-1}$  e da Diferença do Esforço de Arrecadação –  $DEAn_{it-1}$  do município  $i$  no ano  $t-1$ , observados os pesos definidos na seguinte fórmula:

$$EEAT_{it-1} = 0,5 \cdot GESAn_{it-1} + 0,5 \cdot DEAn_{it-1}$$

Parágrafo único Os pesos de cada indicador deste artigo poderão ser revisados, mediante edição de decreto, após 4 (quatro) anos da aplicação do  $IMEA_{it}$  no cálculo do IPM/ICMS.

**Art. 6º** O *Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação* –  $GESAn_{it-1}$  é o indicador qualitativo que equivale ao somatório das respostas afirmativas para um rol de

quesitos, com peso-soma  $p$ , que tratam do sistema fiscal do município  $i$  no ano  $t-1$ , a ser calculado pela seguinte fórmula:

$$GESA_{it-1} = \sum_0^p Sim$$

§ 1º Os quesitos e seus respectivos pesos estão definidos no quadro constante do Apêndice deste Anexo.

§ 2º Os quesitos de que trata o § 1º deste artigo serão levantados e disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE-MT até 30 de abril de cada ano  $t$ , considerando a posição do sistema fiscal do município no ano  $t-1$ .

§ 3º O indicador que trata o *caput* deste artigo poderá ser revisado, mediante edição de decreto, após 4 (quatro) anos da aplicação do  $IMEA_{it}$  no cálculo do IPM/ICMS.

**Art. 7º** O indicador normalizado do *Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação* –  $GESAn_{it-1}$  é calculado pela seguinte fórmula:

$$GESAn_{it-1} = \frac{GESA_{it-1} - GESA_{mín,t-1}}{GESA_{máx,t-1} - GESA_{mín,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento  $GESA_{it-1}$  denota o indicador do *Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação* do município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $GESA_{máx,t-1}$  e  $GESA_{mín,t-1}$  denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador do *Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação* dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano  $t-1$ .

**Art. 8º** A *Diferença do Esforço de Arrecadação* –  $DEA_{it-1}$  é o indicador quantitativo que mede a variação absoluta entre os Esforços de Arrecadação Total –  $EAT_i$  dos dois últimos anos imediatamente anteriores,  $t-1$  e  $t-2$ , do município  $i$ , calculado pela fórmula a seguir indicada:

$$DEA_{it-1} = EAT_{it-1} - EAT_{it-2}$$



**Art. 9º** O indicador normalizado da *Diferença do Esforço de Arrecadação* –  $DEAn_{it-1}$  é calculado pela seguinte fórmula:

$$DEAn_{it-1} = \frac{DEA_{it-1} - DEA_{mín,t-1}}{DEA_{máx,t-1} - DEA_{mín,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento  $DEA_{it-1}$  denota o indicador da *Diferença do Esforço de Arrecadação* do município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $DEA_{máx,t-1}$  e  $DEA_{mín,t-1}$  denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador da *Diferença do Esforço de Arrecadação* dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano  $t-1$ .

**Art. 10** Nos termos do § 1º do artigo 1º deste anexo, o *Esforço de Arrecadação Total* –  $EAT_{it-1}$  equivale ao somatório dos *Esforços de Arrecadação por Imposto* –  $EA_{it-1}^{IM}$ , que corresponde ao quociente entre a arrecadação realizada e arrecadação potencial de cada imposto, ponderado por seu respectivo *peso* –  $\alpha_{it-1}^{IM}$ , a partir das fórmulas a seguir indicadas:

$$EAT_{it-1} = \sum_{t-1}^i \alpha_{it-1}^{IM} \cdot EA_{it-1}^{IM}, \quad IM \in [IPTU, ITBI, ISSQN]$$

$$EAT_{it-1} = \left[ 0,6 \cdot \left( \frac{AR_{it-1}^{IPTU}}{AP_{it-1}^{IPTU}} \right) \right] + \left[ 0,1 \cdot \left( \frac{AR_{it-1}^{ITBI}}{AP_{it-1}^{ITBI}} \right) \right] + \left[ 0,3 \cdot \left( \frac{AR_{it-1}^{ISSQN}}{AP_{it-1}^{ISSQN}} \right) \right]$$

Parágrafo único Os pesos de cada imposto poderão ser revisados, mediante edição de decreto, após 4 (quatro) anos da aplicação do  $IMEA_{it}$  no cálculo do IPM/ICMS.

**Art. 11** O indicador normalizado do *Esforço de Arrecadação Total* –  $EATn_{it-1}$  é calculado pela seguinte fórmula:

$$EATn_{it-1} = \frac{EAT_{it-1} - EAT_{mín,t-1}}{EAT_{máx,t-1} - EAT_{mín,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

I – o elemento  $EAT_{it-1}$  denota o indicador de *Esforço de Arrecadação Total* município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $EAT_{máx,t-1}$  e  $EAT_{mín,t-1}$  denotam, respectivamente, os valores máximo e mínimo do indicador de *Esforço de Arrecadação Total* dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano  $t-1$ .

**Art. 12** Nos termos do inciso I do § 2º e do § 3º do artigo 1º deste anexo, a *Arrecadação Realizada por Imposto –  $AR_{it-1}^{IM}$*  corresponde à receita arrecadada do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no município  $i$ , no ano  $t-1$ , conforme disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE-MT até 30 de abril de cada ano  $t$ .

**Art. 13** A *Arrecadação Potencial por Imposto –  $AP_{it-1}^{IM}$* , nos termos inciso II do § 2º do artigo 1º deste anexo, corresponde à arrecadação possível de ser atingida, quando considerada toda a base de cálculo de cada imposto, para apuração mediante a aplicação da respectiva alíquota –  $r_{it-1}^{IM}$  no município  $i$ , no ano  $t-1$ .

§ 1º Para os fins deste artigo, a arrecadação potencial de cada imposto será estimada considerando suas intrínsecas particularidades, conforme segue:

I – na *Arrecadação Potencial do IPTU –  $AP_{it-1}^{IPTU}$*  são consideradas as *alíquotas aplicadas por tipo de imóvel –  $r_{it-1}^{IPTU}$* , bem como o somatório dos *valores venais dos imóveis –  $VV_{it-1}^r$*  multiplicado pelas respectivas alíquotas aplicadas no município  $i$ , no ano  $t-1$ :

$$AP_{it-1}^{IPTU} = r_{it-1}^{IPTU} \cdot VV_{it-1}^r$$

II – na *Arrecadação Potencial do ITBI –  $AP_{it-1}^{ITBI}$*  são consideradas as *alíquotas aplicadas por tipo de transmissão –  $r_{it-1}^{ITBI}$* , bem como o somatório dos *valores dos imóveis transmitidos –  $VT_{it-1}^r$*  multiplicado pelas respectivas alíquotas aplicadas no município  $i$ , no ano  $t-1$ :

$$AP_{it-1}^{ITBI} = r_{it-1}^{ITBI} \cdot VT_{it-1}^r$$

III – na Arrecadação Potencial do ISSQN –  $AP_{it-1}^{ISSQN}$  são considerados a *média ponderada das alíquotas aplicadas* –  $r_{it-1}^{medISSQN}$  no ano  $t-1$ , para os diversos serviços listados na Lei Complementar (*federal*) nº 116/2003, e o *Valor Adicionado Bruto de Serviços a preços correntes* –  $VAB_{it-3}^{Serv}$ , conforme última publicação do IBGE referente ao PIB Municipal, geralmente com defasagem de ano  $t-3$ , no município  $i$ :

$$AP_{it-1}^{ISSQN} = r_{it-1}^{medISSQN} \cdot VAB_{it-3}^{Serv}$$

§ 2º As variáveis tratadas nos incisos do § 1º deste artigo serão obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT até 30 de abril de cada ano  $t$ , com exceção do VAB de Serviços, que será obtido no portal oficial do IBGE.

**Art. 14** Incumbe ao município  $i$  enviar anualmente ao TCE-MT, no prazo fixado pelo referido Tribunal, as seguintes informações:

I - as respostas aos quesitos que serão considerados para obtenção do *Grau de Estruturação do Sistema de Arrecadação* –  $GESA_{it-1}$ , conforme definido no Apêndice deste anexo;

II – os dados relativos às variáveis tratadas nos incisos do § 1º deste artigo, à exceção do VAB.

Parágrafo único A falta de envio tempestivo ao TCE-MT, pelo município  $i$ , das informações exigidas nos incisos do *caput* deste artigo, implica a atribuição automática de 0 (zero) para o indicador ou variável correspondente, para efeitos de cálculo do IMEA .

## APÊNDICE DO ANEXO V

**QUESITOS E RESPECTIVOS PESOS PARA DEFINIÇÃO DO GRAU DE ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO –  $GESA_{it-1}$  DE QUE TRATA O ARTIGO 6º DO ANEXO V**

Tema	Nº	QUESITOS	Respostas	Peso soma (p)	Ponto por Resposta Afirmativa
GERAL	1	O Município dispõe de um sistema de conta corrente fiscal que permite apurar os valores lançados, pagos, impugnados, inadimplidos e enviados para execução fiscal?	(S/N)	1,0	1,0
	2	O Município faz inscrição dos débitos em dívida ativa em até 12 meses?	(S/N)	2,0	1,0
	2.1	Se sim: faz o protesto em até 12 meses da inscrição?	(S/N)		0,5
	2.2	Se sim: faz o ajuizamento em até 12 meses da inscrição?	(S/N)		0,5
	3	O Município dispõe na sua estrutura administrativa de servidores públicos efetivos com competência legal para tributação, arrecadação e fiscalização dos Tributos Municipais?	(S/N; se sim, quantos?)	1,0	1,0
IPTU	4	O Município dispõe de lei instituindo o IPTU no seu território, definindo a base de cálculo, as alíquotas aplicáveis, os prazos de pagamento, bem como as isenções?	(S/N; se sim, anexar lei e link do site)	2,0	1,0

	<b>4.1</b>	O Município classifica os imóveis urbanos por tipo residencial e não residencial, por faixa/padrão/tipo de construção?	(S/N)		<b>1,0</b>	
	<b>5</b>	O Município mantém Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos contendo ao menos matrícula, nome do proprietário, área do imóvel, área construída e valor venal?	(S/N)	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	
	<b>6</b>	O Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos e os valores venais dos imóveis urbanos são atualizados, com metodologia de cálculo?	(S/N)	<b>3,0</b>	<b>1,0</b>	
	Se sim:					
	<b>6.1</b>	A atualização é feita em até 2 anos?	(S)		<b>2,0</b>	
			(N)		<b>1,0</b>	
	<b>ITBI</b>	<b>7</b>	O Município dispõe de lei autorizando a cobrança do ITBI, definindo as alíquotas por tipo de transmissão, a base de cálculo (valor venal ou valor do mercado imobiliário), os prazos de pagamento, bem como as isenções?	(S/N; se sim, anexar lei e link do site)	<b>1,0</b>	<b>1,0</b>
		<b>8</b>	O Município mantém atualizado anualmente o Cadastro de Imóveis Urbanos e Rurais e seus respectivos valores venais, comparáveis aos valores corrente no mercado imobiliário, para aferir a base de cálculo do ITBI?	(S/N)	<b>1,0</b>	<b>1,0</b>
		<b>8.1</b>	O Município mantém controle das movimentações dos imóveis junto ao(s) Cartório(s)?	(S/N)	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>
<b>ISSQN</b>	<b>9</b>	O Município dispõe de lei autorizando a cobrança do ISSQN, estipulando as alíquotas aplicáveis às diferentes atividades econômicas,	(S/N; se sim, anexar lei	<b>1,0</b>	<b>1,0</b>	

	a base de cálculo, os prazos para pagamento e as isenções?	<i>e link do site)</i>		
<b>10</b>	O Município mantém Cadastro de Contribuintes do ISSQN estruturado, contendo ao menos código de inscrição, nome, endereço e classificação da atividade econômica?	(S/N)	<b>4,0</b>	<b>2,0</b>
<b>10.1</b>	Se sim: o Município exige desses contribuintes declaração mensal do faturamento e valor do tributo devido, mantendo controle estruturado dessas declarações?	(S/N)		<b>1,0</b>
<b>10.2</b>	Se sim: o Município utiliza o instituto da substituição tributária para que o tomador do serviço seja o responsável pelo recolhimento do ISSQN?	(S/N)		<b>1,0</b>
<b>SOMA</b>			<b>20,0</b>	<b>20,0"</b>

IV – dada nova redação à íntegra do Anexo VI, conforme segue:

#### “ANEXO VI

#### UNIDADE DE CONSERVAÇÃO/TERRA INDÍGENA

**Art. 1º** Nos termos deste anexo, quanto à adequada gestão das unidades de conservação e terras indígenas, áreas consideradas protegidas para todos os fins legais, serão observados os procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo abaixo discriminados: (*cf. art. 11 da LC nº 746/2022*)

I – serão beneficiários os municípios que tenham unidades de conservação e/ou terras indígenas em seu território e, caso tenham unidades de conservação municipais criadas, estas últimas deverão estar devidamente inscritas e regularizadas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

- II – qualidade física da unidade de conservação;
- III – qualidade biológica da unidade de conservação;
- IV – qualidade dos recursos hídricos da unidade de conservação;
- V – representatividade física da unidade de conservação;
- VI – gestão municipal da unidade de conservação:
  - a) plano de gestão municipal;
  - b) equipamentos e benfeitorias;
  - c) pessoal e capacitação;
  - d) pesquisas nas unidades de conservação;
  - e) educação ambiental;
  - f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas.

Parágrafo Único O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), implantado pela SEMA nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, deverá ser organizado, mantido e atualizado pelo referido órgão.

**Art. 2º** Nos termos do inciso VI do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município  $i$ , no ano  $t$ , em decorrência do critério relativo à gestão das unidades de conservação e terras indígenas, designado como coeficiente de participação de Unidade de Conservação/Terra Indígena –  $cUCTI_{it}$ , corresponde à relação percentual entre o Índice de Unidade de Conservação/Terra Indígena - IUCTI do município e o somatório dos IUCTI de todos os municípios mato-grossenses, calculados no ano  $t$ , com base nos dados do ano anterior ao da apuração ( $t-1$ ), apurados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, a partir da fórmula indicada a seguir:

$$cUCTI_{it} = \frac{IUCTI_{it}}{\sum_i^n IUCTI_{it}}$$

Parágrafo único Ainda para fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I –  $t$  corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II –  $t-1$  corresponde ao primeiro ano civil imediatamente anterior ao ano  $t$ .

**Art. 3º** Excepcionalmente, para fins de apuração do IPM/ICMS no exercício de 2023, com base no exercício de 2022, para repasse no exercício de 2024, em relação ao critério previsto neste artigo, serão utilizados os critérios constantes na Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004. (cf. § 2º do art. 11 da LC nº 746/2022)

§ 1º Para obtenção dos percentuais correspondentes à Unidade de Conservação/Terra Indígena serão utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ até 31 de maio de 2023, observado o disposto no Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001. (cf. art. 13 da LC nº 157/2004)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo:

I – a SEMA enviará a SEFAZ, até o último dia útil do mês de maio de 2023, o índice das Unidades de Conservação/Terras Indígenas, relativo a cada município. (cf. Decreto nº 2.758/2001)

II – deverão ser atendidas as disposições do artigo 8º da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000.

**Art. 4º** Para fins de apuração do IPM/ICMS, a partir do exercício de 2024, com base nas informações obtidas a partir de 2023, para repasse a partir de 2025, em relação ao critério de que trata este anexo, serão utilizados os percentuais correspondentes à Unidade de Conservação/Terra Indígena fornecidos pela SEMA à SEFAZ, até 31 de maio de cada ano, calculados conforme as disposições deste anexo.

**Art. 5º** O cálculo IUCTI, em relação ao exercício de 2023, apurado em 2024, para fins de repasse em 2025, deverá considerar a representatividade física da Unidade de Conservação e Terra Indígena no município e a adesão ao CEUC, para os municípios que



tenham Unidades de Conservação Municipais criadas em seus territórios, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IUCTI_{i2024} = \frac{UCN_{i2023} + AC_{i2023} + TIN_{i2023}}{3}$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

I –  $UCN_{i2023}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física da Unidade de Conservação* no município  $i$  no ano de 2023;

II –  $AC_{i2023}$  é o indicador relativo à *Adesão ao CEUC* pelo município  $i$  no ano de 2023;

III –  $TIN_{i2023}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Terra Indígena* no município  $i$  no ano de 2023.

§ 2º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física da Unidade de Conservação* do município  $i$  no ano de 2023,  $UCN_{i2023}$ , deve ser calculado pela seguinte fórmula:

$$UCN_{i2023} = \frac{UC_{i2023} - UC_{mín,2023}}{UC_{máx,2023} - UC_{mín,2023}}$$

I – o elemento  $UC_{i2023}$ , calculado nos termos do § 3º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física das Unidades Conservação no município  $i$  no ano de 2023;

II – os elementos  $UC_{máx,2023}$  e  $UC_{mín,2023}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física das Unidades de Conservação dentre todos os municípios do Estado no ano 2023.

§ 3º Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento  $UC_{i2023}$  deverá ser obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UC_{i2023} = \sum RFUC_{i2023}$$

onde:

$$RFUC_{i2023} = \frac{ATUC_{i2023}}{AT_{i2023}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFUC_{i2023}$  corresponde à representatividade física da Unidade de Conservação, no município  $i$  no ano de 2023, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação localizada no referido município;

II – o elemento  $ATUC_{i2023}$  corresponde à área total de cada Unidade de Conservação no município  $i$  em 2023;

III – o elemento  $AT_{i2023}$  corresponde à área total do município  $i$  em 2023;

IV –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 4º O indicador relativo à *Adesão ao CEUC*, o  $AC_{i2023}$ , será 1 (um), na hipótese de o município  $i$  ter aderido ao aludido cadastro até 31 de dezembro 2023 ou 0 (zero), caso não tenha efetuado a respectiva adesão no prazo fixado.

§ 5º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Terra Indígena* no município  $i$  no ano de 2023,  $TIN_{i2023}$ , deve ser calculado pela seguinte fórmula:

$$TIN_{i2023} = \frac{TI_{i2023} - TI_{\min,2023}}{TI_{\max,2023} - TI_{\min,2023}}$$

I – o elemento  $TI_{i2023}$ , calculado nos termos do § 6º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Terra Indígena do município  $i$  no ano de 2023;

II – os elementos  $TI_{máx,2023}$  e  $TI_{mín,2023}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Terra Indígena dentre todos os municípios do Estado no ano 2023.

§ 6º Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento  $TI_{i2023}$  deverá ser obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$TI_{i2023} = \sum RFTI_{i2023}$$

onde:

$$RFTI_{i2023} = \frac{ATTI_{i2023}}{AT_{i2023}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFTI_{i2023}$  corresponde à representatividade física de Terra Indígena, no município  $i$  no ano de 2023, devendo ser calculado, individualmente, para cada terra indígena localizada no referido município;

II – o elemento  $ATTI_{i2023}$  corresponde à área total de cada Terra Indígena localizada no município  $i$  em 2023;

III – o elemento  $AT_{i2023}$  corresponde à área total do município  $i$  no ano de 2023;

IV –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo I do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001, variável em função do nível de consolidação jurídico-formal da Terra Indígena, respeitado o disposto no § 5º do artigo 5º do referido ato.

**Art. 6º** O cálculo do Índice de Unidade de Conservação/Terra Indígena apurado em 2025 -  $IUCTI_{i2025}$ , em relação ao exercício de 2024, para fins de repasse em 2026, deverá considerar a representatividade física da Unidade de Conservação e da Terra Indígena no município, a elaboração de Plano de Gestão Municipal das Unidades de Conservação, a adesão mediante Termo de Cooperação Técnica firmado com a SEMA para a Gestão das Áreas

Protegidas, bem como a efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IUCTI_{i2025} = \frac{UCfN_{i2024} + UCeN_{i2024} + UCmN_{i2024} + TIN_{i2024} + PECN_{i2024} + PGm_{i2024}}{6}$$

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo:

I –  $UCfN_{i2024}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal* no município *i* no ano de 2024;

II –  $UCeN_{i2024}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Estadual* no município *i* no ano de 2024;

III –  $UCmN_{i2024}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Municipal* no município *i* no ano de 2024;

IV –  $TIN_{i2024}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Terra Indígena* no município *i* no ano de 2024;

V –  $PECN_{i2024}$  é o indicador normalizado referente à *Participação* do município *i* nos Conselhos das Áreas Protegidas no ano de 2024;

VI –  $PGm_{i2024}$  é o indicador referente à elaboração do *Plano de Gestão Municipal*, pelo município *i* no ano de 2024.

§ 2º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo e no § 3º deste artigo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal*, no município *i* no ano de 2024,  $UCfN_{i2024}$ , deve ser obtido pela seguinte fórmula:

$$UCfN_{i2024} = \frac{UCf_{i2024} - UCf_{\min,2024}}{UCf_{\max,2024} - UCf_{\min,2024}}$$

I – o elemento  $UCf_{i2024}$ , calculado nos termos do § 3º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Federal no município *i* no ano de 2024;

II – os elementos  $UCf_{máx,2024}$  e  $UCf_{mín,2024}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Federal dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 3º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o elemento  $UCf_{i2024}$  deve ser calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCf_{i2024} = \sum RFUCf_{i2024}$$

onde:

$$RFUCf_{i2024} = \frac{ATUCf_{i2024}}{AT_{i2024}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFUCf_{i2024}$  corresponde à representatividade física de Unidades de Conservação Federais, no município  $i$  no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Federal localizada no referido município;

II – o elemento  $ATUCf_{i2024}$  corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Federal localizada no município  $i$  no ano de 2024;

III – o elemento  $AT_{i2024}$  corresponde à área total do município  $i$  no ano de 2024;

IV –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 4º Respeitadas as definições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Estadual* do município  $i$ , no ano de 2024,  $UCeN_{i2024}$ , será calculado pela seguinte fórmula:

$$UCeN_{i2024} = \frac{UCe_{i2024} - UCe_{mín,2024}}{UCe_{máx,2024} - UCe_{mín,2024}}$$

I – o elemento  $UCe_{i2024}$ , calculado nos termos do § 5º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual no município  $i$  no ano de 2024;

II – os elementos  $UCe_{máx,2024}$  e  $UCe_{mín,2024}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 5º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o  $UCe_{i2024}$  será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCe_{i2024} = \frac{\sum RFUCe_{i2024} + TCe_{i2024}}{2}$$

onde:

$$RFUCe_{i2024} = \frac{ATUCe_{i2024}}{AT_{i2024}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFUCe_{i2024}$  corresponde à representatividade física de Unidades de Conservação Estaduais, no município  $i$  no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Estadual localizada no referido município;

II – o elemento  $TCe_{i2024}$  corresponde à celebração e/ou manutenção de Termo de Cooperação Técnica firmado com a SEMA para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual(ais) localizada(s) no município  $i$  no ano de 2024;

III – o elemento  $ATUCe_{i2024}$  corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Estadual no município  $i$  no ano de 2024;

IV – o elemento  $AT_{i2024}$  corresponde à área total do município  $i$  no ano de 2024;

V –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de

manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, será atribuído 1 (um), na hipótese de o município correspondente ter firmado e/ou mantido vigente, durante o ano de 2024, o termo de cooperação para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual(ais) localizada(s) na respectiva circunscrição e 0 (zero), caso não tenha celebrado e/ou mantido ativo o referido termo no exercício assinalado.

§ 7º Observadas as disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Municipal* no município *i* no ano de 2024,  $UCmN_{i2024}$ , deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$UCmN_{i2024} = \frac{UCm_{i2024} - UCm_{mín,2024}}{UCm_{máx,2024} - UCm_{mín,2024}}$$

I – o elemento  $UCm_{i2024}$ , calculado nos termos do § 8º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Municipal no município *i* no ano de 2024;

II – os elementos  $UCm_{máx,2024}$  e  $UCm_{mín,2024}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física da Unidade Conservação Municipal dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 8º O  $UCm_{i2024}$  é obtido mediante a aplicação das fórmulas adiante arroladas, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$UCm_{i2024} = \sum RFUCm_{i2024}$$

onde:

$$RFUCm_{i2024} = \frac{ATUCm_{i2024}}{AT_{i2024}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFUCm_{i2024}$  corresponde à representatividade física das Unidades de Conservação Municipais no município  $i$  no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Municipal localizada no referido município;

II – o elemento  $ATUCm_{i2024}$  corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Municipal no município  $i$  no ano de 2024;

III – o elemento  $AT_{i2024}$  corresponde à área total do município  $i$  no ano de 2024;

IV –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 9º Respeitadas as disposições dos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Terra Indígena* do município  $i$  no ano de 2024,  $TIN_{i2024}$ , deve ser calculado pela seguinte fórmula:

$$TIN_{i2024} = \frac{TI_{i2024} - TI_{mín,2024}}{TI_{máx,2024} - TI_{mín,2024}}$$

I – o elemento  $TI_{i2024}$ , calculado nos termos do § 10 deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Terra Indígena do município  $i$  no ano de 2024;

II – os elementos  $TI_{máx,2024}$  e  $TI_{mín,2024}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Terra Indígena dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 10 O elemento  $TI_{i2024}$  será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:



$$TI_{i2024} = \sum RFTI_{i2024}$$

onde:

$$RFTI_{i2024} = \frac{ATTI_{i2024}}{AT_{i2024}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFTI_{i2024}$  corresponde à representatividade física de Terra Indígena do município  $i$  no ano de 2024, devendo ser calculado, individualmente, para cada Terra Indígena localizada no referido município;

II – o elemento  $ATTI_{i2024}$  corresponde a área total de cada Terra Indígena localizada no município  $i$  no ano de 2024;

III – o elemento  $AT_{i2024}$  corresponde à área total do município  $i$  no ano de 2024;

IV –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo I do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001, variável em função do nível de consolidação jurídico-formal da Terra Indígena, respeitado o disposto no § 5º do artigo 5º do referido ato.

§ 11 O indicador normalizado referente *Participação* do município  $i$  nos Conselhos das Áreas Protegidas no ano de 2024,  $PECN_{i2024}$ , é calculado pela fórmula adiante arrolada, observadas as definições constantes nos incisos deste parágrafo:

$$PECN_{i2024} = \frac{PEC_{i2024} - PEC_{\min,2024}}{PEC_{\max,2024} - PEC_{\min,2024}}$$

I – o elemento  $PEC_{i2024}$ , obtido nos termos do § 12 deste artigo, corresponde ao indicador referente à participação nos Conselhos das Áreas Protegidas, pelo município  $i$  no ano de 2024;

II – os elementos  $PEC_{\max,2024}$  e  $PEC_{\min,2024}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à participação nos Conselhos das Áreas Protegidas dentre todos os municípios do Estado no ano 2024.

§ 12 O elemento  $PEC_{i2024}$  é determinado pelo quociente entre a participação, pelo município  $i$  no ano de 2024, em Conselhos das Áreas Protegidas e o total de Áreas Protegidas no referido município, também no ano de 2024, conforme demonstrado a seguir:

$$PEC_{i2024} = \frac{\textit{Participação em Conselhos de Áreas Protegidas}_{i2024}}{\textit{Total de Áreas Protegidas}_{i2024}}$$

§ 13 Respeitado o disposto no § 12 deste artigo, incumbe à SEMA, mediante a edição de normas complementares, disciplinar os critérios, condições, procedimentos e prazos que deverão ser observados para a obtenção do  $PEC_{i2024}$ .

§ 14 No que se refere ao indicador correspondente à elaboração do *Plano de Gestão Municipal* pelo município  $i$  no ano de 2024,  $PGm_{i2024}$ , será atribuído 1 (um), na hipótese do município ter elaborado o plano em conformidade com as normas complementares editadas pela SEMA, ou 0 (zero), caso o plano não tenha sido elaborado, nos termos definidos pelas referidas normas.

**Art. 7º** O cálculo do Índice de Unidade de Conservação/Terra Indígena, apurado a partir do exercício de 2026, com base nos dados obtidos no exercício imediatamente anterior, para fins de repasse no exercício financeiro imediatamente subsequente, deverá considerar a representatividade física da Unidade de Conservação e da Terra Indígena no município, as ações para qualidade física, biológica e dos recursos hídricos, a realização de ações de educação ambiental sobre as áreas protegidas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IUCTI_{it} = \frac{UCfN_{it-1} + UCeN_{it-1} + UCmN_{it-1} + TIN_{it-1} + EPGmN_{it-1}}{5}$$

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I –  $UCfN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal* no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II –  $UCeN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Estadual* no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

III –  $UCmN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Municipal* no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

IV –  $TIN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Terra Indígena* no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

V –  $EPGmN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente à *Execução Efetiva do Plano de Gestão Municipal* pelo município  $i$  no ano  $t-1$ .

§ 2º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física de Unidade de Conservação Federal* no município  $i$  no ano  $t-1$ ,  $UCfN_{it-1}$ , é calculado pela seguinte fórmula:

$$UCfN_{it-1} = \frac{UCf_{it-1} - UCf_{\min,t-1}}{UCf_{\max,t-1} - UCf_{\min,t-1}}$$

I – o elemento  $UCf_{it-1}$ , obtido conforme § 3º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Federal no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $UCf_{\max,t-1}$  e  $UCf_{\min,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Federal dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 3º Respeitado o disposto nos incisos deste parágrafo, o  $UCf_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCf_{it-1} = \sum RFUCf_{it-1}$$

onde:

$$RFUCf_{it-1} = \frac{ATUCf_{it-1}}{AT_{it-1}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFUCf_{it-1}$  corresponde à representatividade física da Unidade de Conservação Federal, no município  $i$  no ano  $t-1$ , devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Federal localizada no referido município;

II – o elemento  $ATUCf_{it-1}$  corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Federal no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

III – o elemento  $AT_{it-1}$  corresponde à área total do município  $i$  no ano  $t-1$ ;

IV –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 4º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física Unidade de Conservação Estadual* no município  $i$  no ano  $t-1$ ,  $UCeN_{it-1}$ , é calculado pela seguinte fórmula:

$$UCeN_{it-1} = \frac{UCe_{it-1} - UCe_{\min,t-1}}{UCe_{\max,t-1} - UCe_{\min,t-1}}$$

I – o elemento  $UCe_{it-1}$ , calculado nos termos do § 5º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II – os elementos  $UCe_{\max,t-1}$  e  $UCe_{\min,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade de Conservação Estadual dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 5º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o  $UCe_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCe_{it-1} = \frac{\sum RFUCe_{it-1} + TC_{it-1}}{2}$$

onde:

$$RFUCe_{it-1} = \frac{ATUCe_{it-1}}{AT_{it-1}} \cdot fc$$

I – o elemento  $RFUCe_{it-1}$  corresponde à representatividade física da Unidade de Conservação Estadual, no município  $i$  no ano  $t-1$ , devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Estadual localizada no referido município;

II – o elemento  $TC_{it-1}$  corresponde à manutenção da vigência do termo de cooperação existente para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual localizada(s) no município  $i$  durante o ano  $t-1$ ;

III – o elemento  $ATUCe_{it-1}$  corresponde à área total de cada Unidade de Conservação Estadual no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

IV – o elemento  $AT_{it-1}$  corresponde a área total do município  $i$  no ano  $t-1$ ;

V –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo, será atribuído 1 (um), na hipótese de o município correspondente ter mantido ativo, durante o ano  $t-1$ , o termo de cooperação existente para a(s) Unidade(s) de Conservação Estadual(ais) localizada(s) na respectiva circunscrição ou 0 (zero), caso não tenha mantido ativo o referido termo no exercício assinalado.

§ 7º Respeitadas as disposições constantes nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente à *Representatividade Física da Unidade de Conservação Municipal* no município *i* no ano *t-1*,  $UCmN_{it-1}$ , será calculado pela seguinte fórmula:

$$UCmN_{it-1} = \frac{UCm_{it-1} - UCm_{mín,t-1}}{UCm_{máx,t-1} - UCm_{mín,t-1}}$$

I – o elemento  $UCm_{it-1}$ , calculado nos termos do § 8º deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Municipal do município *i* no ano *t-1*;

II – os elementos  $UCm_{máx,t-1}$  e  $UCm_{mín,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física de Unidade Conservação Municipal dentre todos os municípios do Estado no ano *t-1*.

§ 8º Observado o disposto nos incisos deste parágrafo, o elemento  $UCm_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$UCm_{it-1} = \sum RFUCm_{it-1}$$

onde:

$$RFUCm_{it-1} = \frac{ATUCm_{it-1}}{AT_{it-1}} . fc$$

I – o elemento  $RFUCm_{it-1}$  corresponde à representatividade física de Unidade de Conservação Municipal no município *i* no ano *t-1*, devendo ser calculado, individualmente, para cada Unidade de Conservação Municipal localizada no referido município;

II – o elemento  $ATUCm_{it-1}$  corresponde à área total de Unidade de Conservação Municipal no município *i* no ano *t-1*;

III – o elemento  $AT_{it-1}$  corresponde a área total do município *i* no ano *t-1*;

IV –  $fc$  corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, variável de acordo com a categoria de

manejo da Unidade de Conservação, respeitado o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

§ 9º O indicador normalizado referente à *Representatividade Física da Terra Indígena* do município  $i$  no ano  $t-1$ ,  $TIN_{it-1}$ , é calculado pela fórmula adiante indicada, respeitado o preconizado nos incisos deste preceito:

$$TIN_{it-1} = \frac{TI_{it-1} - TI_{mín,t-1}}{TI_{máx,t-1} - TI_{mín,t-1}}$$

I - o elemento  $TI_{it-1}$ , calculado nos termos do § 10 deste artigo, corresponde ao indicador referente à representatividade física da Terra Indígena do município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II - os elementos  $TI_{máx,t-1}$  e  $TI_{mín,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à representatividade física da Terra Indígena dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 10 Observado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento  $TI_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$TI_{it-1} = \sum RFTI_{it-1}$$

onde:

$$RFTI_{it-1} = \frac{ATTI_{it-1}}{AT_{it-1}} \cdot fc$$

I - o elemento  $RFTI_{it-1}$  corresponde à representatividade física de Terra Indígena do município  $i$  no ano  $t-1$ , devendo ser calculado, individualmente, para cada Terra Indígena localizada no referido município;

II - o elemento  $ATTI_{it-1}$  corresponde à área total de cada Terra Indígena localizada no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

III - o elemento  $AT_{it-1}$  corresponde à área total do município  $i$  no ano  $t-1$ ;

IV – *fc* corresponde ao fator de correção, definido nos termos do Anexo I do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001, variável em função do nível de consolidação jurídico-formal da Terra Indígena, respeitado o disposto no § 5º do artigo 5º do referido ato.

§ 11 Respeitadas as definições constantes nos incisos deste preceito, o indicador normalizado referente à *Execução do Plano de Gestão Municipal* pelo município *i* no ano *t-1*,  $EPGmN_{it-1}$ , será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EPGmN_{it-1} = \frac{EPGm_{it-1} - EPGm_{mín,t-1}}{EPGm_{máx,t-1} - EPGm_{mín,t-1}}$$

I - o elemento  $EPGm_{it-1}$ , calculado nos termos do § 12º deste artigo, corresponde ao indicador referente à execução do Plano de Gestão Municipal pelo município *i* no ano *t-1*;

II – os elementos  $EPGm_{máx,t-1}$  e  $EPGm_{mín,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à execução efetiva do Plano de Gestão Municipal dentre todos os municípios do Estado no ano *t-1*.

§ 12 Para fins de cálculo do elemento  $EPGm_{it-1}$ , será utilizada a fórmula adiante indicada, considerando as definições constantes nos incisos deste parágrafo:

$$EPGm_{it-1} = \frac{AQFBHN_{it-1} + RAUCN_{it-1} + AEAN_{it-1} + PECN_{it-1} + PM_{it-1}}{5}$$

I -  $AQFBHN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente ao total de *Ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica* realizadas pelo município *i* no ano *t-1*;

II -  $RAUCN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente ao total dos *Recursos Aplicados nas Unidades de Conservação* pelo município *i* no ano *t-1*;

III -  $AEAN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente ao total de *Ações voltadas para a Educação Ambiental* pelo município *i* no ano *t-1*;



IV -  $PECN_{it-1}$  é o indicador normalizado referente à *Participação nos Conselhos das Áreas Protegidas* pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

V -  $PM_{it-1}$  é o indicador referente ao *Plano de Manejo* realizado pelo município  $i$  no ano  $t-1$ .

§ 13 Observadas as definições constantes nos incisos deste parágrafo, o indicador normalizado referente ao total de *Ações voltadas para a qualidade Física, Biológica e Hídrica* realizadas pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ,  $AQFBHN_{it-1}$ , é calculado pela seguinte fórmula:

$$AQFBHN_{it-1} = \frac{AQFBH_{it-1} - AQFBH_{\min,t-1}}{AQFBH_{\max,t-1} - AQFBH_{\min,t-1}}$$

I - o elemento  $AQFBH_{it-1}$ , calculado nos termos do § 14 deste artigo, corresponde ao indicador referente ao total de ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica realizadas pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II - os elementos  $AQFBH_{\max,t-1}$  e  $AQFBH_{\min,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente às ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 14 Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o  $AQFBH_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AQFBH_{it-1} = \frac{n^{\circ} \text{ de UCs contempladas por ações}_{it-1}}{n^{\circ} \text{ de UCs}_{it-1}} \cdot \frac{(n^{\circ} \text{ de ações}_{it-1})^{1/4}}{n^{\circ} \text{ de UCs}_{it-1}}$$

I - o elemento  $n^{\circ} \text{ de UCs contempladas por ações}_{it-1}$  corresponde ao número total de Unidades de Conservação no município  $i$  contempladas por ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica realizadas pelo referido município no ano  $t-1$ ;

II – o elemento  $n^{\circ} de UCs_{it-1}$  corresponde ao número total de unidades de conservação existentes no município  $i$  no ano  $t-1$ ;

III - o elemento  $n^{\circ} de ações_{it-1}$  corresponde ao número de ações voltadas para a qualidade física, biológica e hídrica realizadas pelo município  $i$  no ano  $t-1$ .

§ 15 O indicador normalizado referente ao total dos *Recursos Aplicados nas Unidades de Conservação* pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ,  $RAUCN_{it-1}$ , deve ser obtido a partir da fórmula adiante indicada, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$RAUCN_{it-1} = \frac{RAUC_{it-1} - RAUC_{mín,t-1}}{RAUC_{máx,t-1} - RAUC_{mín,t-1}}$$

I - o elemento  $RAUC_{it-1}$ , calculado nos termos do § 16 deste artigo, corresponde ao indicador referente ao total de recursos aplicados nas Unidades de Conservação localizadas no município  $i$ , pelo referido município, no ano  $t-1$ ;

II - os elementos  $RAUC_{máx,t-1}$  e  $RAUC_{mín,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente ao total de recursos aplicados nas Unidades de Conservação dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 16 Observadas as disposições dos incisos deste preceito, o elemento  $RAUC_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$RAUC_{it-1} = \frac{\text{Recursos Aplicados nas } UC_{it-1}}{\sum ATUC_{it-1}}$$

I – o elemento *Recursos Aplicados nas UC* $_{it-1}$  corresponde ao valor total aplicado nas Unidades de Conservação localizadas no município  $i$ , pelo referido município, no ano  $t-1$ .

II – o elemento  $\sum ATUC_{it-1}$  corresponde ao somatório das áreas de todas as Unidades de Conservação no município  $i$  no ano  $t-1$ .

§ 17 O indicador normalizado referente ao total de *Ações voltadas para a Educação Ambiental* pelo município *i* no ano *t-1*,  $AEAN_{it-1}$ , será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula, considerando o preconizado nos incisos deste parágrafo:

$$AEAN_{it-1} = \frac{AEA_{it-1} - AEA_{\min,t-1}}{AEA_{\max,t-1} - AEA_{\min,t-1}}$$

I - o elemento  $AEA_{it-1}$ , calculado nos termos do § 18 deste artigo, corresponde ao indicador referente ao total de ações voltadas para a educação ambiental realizadas pelo município *i* no ano *t-1*;

II - os elementos  $AEA_{\max,t-1}$  e  $AEA_{\min,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador do total de ações voltadas para a educação ambiental dentre todos os municípios do Estado no ano *t-1*.

§ 18 Respeitado o preconizado nos incisos deste parágrafo, o elemento  $AEA_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AEA_{it-1} = \frac{(\text{n}^\circ \text{ de ações ambientais}_{it-1})^{1/4}}{\text{total de UCs}_{it-1}}$$

I – o elemento  $\text{n}^\circ \text{ de ações ambientais}_{it-1}$  corresponde ao total de ações ambientais realizadas no município *i* no ano *t-1*;

II - o elemento  $\text{total de UCs}_{it-1}$  corresponde a quantidade total de Unidades de Conservação localizadas no município *i* no ano *t-1*.

§ 19 O indicador normalizado referente à *Participação nos Conselhos das Áreas Protegidas* pelo município *i* no ano *t-1*,  $PECN_{it-1}$ , será obtido mediante a aplicação da fórmula adiante arrolada, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$PECN_{it-1} = \frac{PEC_{it-1} - PEC_{mín,t-1}}{PEC_{máx,t-1} - PEC_{mín,t-1}}$$

I - o elemento  $PEC_{it-1}$ , calculado nos termos do § 20 deste artigo, corresponde ao indicador referente à participação, pelo município  $i$  no ano  $t-1$ , em Conselhos das Áreas Protegidas;

II - os elementos  $PEC_{máx,t-1}$  e  $PEC_{mín,t-1}$  correspondem, respectivamente, aos valores máximo e mínimo do indicador referente à participação nos Conselhos das Áreas Protegidas dentre todos os municípios do Estado no ano  $t-1$ .

§ 20 Respeitadas as definições constantes nos incisos deste parágrafo, o elemento  $PEC_{it-1}$  será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PEC_{it-1} = \frac{\textit{quantidade efetiva de participação}_{it-1}}{\textit{total de UCS}_{it-1}}$$

I – o elemento  $\textit{quantidade efetiva de participação}_{it-1}$  corresponde à participação efetiva nos Conselhos das Áreas Protegidas pelo município  $i$  no ano  $t-1$ , a ser aferida conforme disposto em normas complementares editadas pela SEMA.

II - o elemento  $\textit{total de UCS}_{it-1}$  corresponde a quantidade total de unidades de conservação localizadas no município  $i$  no ano  $t-1$ .

§ 21 O indicador referente ao *Plano de Manejo* realizado pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ,  $PM_{it-1}$ , é obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula, considerando as disposições dos incisos deste parágrafo:

$$PM_{it-1} = \frac{\textit{total de planos de manejo}_{it-1}}{\textit{total de UCS}_{it-1}}$$

I – o elemento  $\textit{total de planos de manejo}_{it-1}$  corresponde à quantidade total de planos de manejos implementados pelo município  $i$  no ano  $t-1$ ;

II - o elemento *total de UCs<sub>it-1</sub>* corresponde à quantidade total de Unidades de Conservação localizadas no município *i* no ano *t-1*.”

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 8º do Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 28 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

**FABIO GARCIA**

*Secretário-Chefe da Casa Civil*

**BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**

*Secretário de Estado de Planejamento e Gestão*

**MAUREN LAZZARETTI**

*Secretária de Estado de Meio Ambiente*

**APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA**

*Secretária de Estado de Agricultura Familiar*

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**

*Secretário de Estado de Fazenda*

# PRESENTÃO DE NATAL!

ÚLTIMO MÊS DA CAMPANHA!

# CARÊNCIA ZERO PRORROGADA

*Para consultas e exames simples*

**ADESÃO ATÉ 31/DEZ**

Planos a partir de **R\$115,40** /mês

Válido para servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Defensoria Pública



O Plano de Saúde do Servidor Público de Mato Grosso



### Central de Atendimento

- + 📞 (65) 3613-7700
- + 📞 (65) 9.8463-3773
- + [matgrossosaude.mt.gov.br](http://matgrossosaude.mt.gov.br)



**MATO GROSSO SAÚDE**

SEPLAG  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



**Governo de Mato Grosso**



**VAMOS CANCELAR A DENGUE DE VEZ.**

**DONA AEDE**  
DIGITAL INFLUDENGUER



COLOQUE AREIA NOS PRATINHOS DAS PLANTAS



ELIMINE FOCOS DE ÁGUA PARADA E CUBRA PNEUS E GARRAFAS



LIMPE CALHAS, PISCINAS E QUINTAIS



Siga a gente nas redes sociais para ver tudo que a Dona Aede está postando sobre a Dengue.





Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".